

A INSCRIÇÃO OU REGISTRO DAS CORPORACÕES E FUNDAÇÕES RELIGIOSAS

I

Não nos parece juridica uma decisão do Juiz de Direito da 1.^a vara civil desta capital, mantendo uma negativa do Official do Registro Geral, o qual se recusou a inscrever a reforma do Compromisso da Ordem Terceira de S. Francisco por ser o art. 35 assim concebido: «No caso de extinção desta Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, os seus bens passarão a pertencer ao Bispo Diocesano ou a quem a sua autoridade exercer.»

A Mesa Administrativa, recorrendo ao Juiz, ponderou que o art. 35 do Compromisso reformado não podia ser redigido de outro modo, attendendo a que os bens das Ordens Terceiras são destinados a manter uma fundação regulada pela Igreja Catholica, cujos representantes são os bispos nas suas respectivas dioceses. Accrescentou a Mesa que assim é, mesmo e principalmente no regimen da separação; pois, nos termos do Decr. n. 848 de 11 de outubro de 1890, sendo direito subsidiario os estatutos que regem as

relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte e os casos de *common law e equity*, os bispos aqui, como alli, são os representantes legaes das corporações e fundações religiosas de suas dioceses; que um compromisso entre fieis de uma Igreja é um contracto *sui generis*, que não póde ser assemelhado ao que regula uma associação litteraria, artistica, ou mesmo simplesmente beneficente; que, nesta adaptação do direito ás *situações novas*, é que está justamente a obra da jurisprudencia, para mostrar que a lei nunca teria tido em vista equiparar instituições religiosas, *em tudo e por tudo*, ás outras associações, sob pena de attribuir-se ao legislador a intenção de supprimil-as e de ferir a liberdade religiosa, que é um preceito constitucional.

O Juiz mandou que o Official do Registro informasse. Este funcionario declarou que a sua recusa era fundada no art. 11 do Dec. n. 173 de 10 de setembro de 1893, o qual, provendo sobre o destino dos bens das associações sujeitas ao Registro, manda que, no caso de dissolução, liquidado o passivo, sejam os bens partilhados entre os membros existentes ao tempo da dissolução, salvo si os estatutos prescreverem ou a assembléa geral houver resolvido, antes da dissolução, que os bens sejam transferidos a algum estabelecimento publico ou a outra associação nacional que promova fins identicos ou analogos; terminou a sua informação declarando que não podia fazer a inscripção do novo Compromisso emquanto não fosse alterado o art. 35. O Juiz julgou procedente a duvida e a informação do Official do Registro.

A Ordem Terceira, voltando á carga, em respeitosa replica, allegou:

1.º Que o Dec. n. 173 de 10 de setembro de 1893, no art. 3.º, tratando das declarações necessarias

para o registro das associações, só exige as seguintes: *a)* a denominação, fins e séde da associação ou instituto; *b)* o modo pelo qual a associação é administrada e representada activa e passivamente em juizo, e em geral, nas suas relações para com terceiros; *c)* si os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contraírem expressa ou intencionalmente em nome desta.

2.º Que tão certo é que *sómente* são esses os requisitos *necessarios* para a inscripção, que o modelo annexo a esse decreto traz apenas oito columnas, a 1.ª para o numero da ordem, a 2.ª para o anno, a 3.ª para o mez, a 4.ª para o dia, a 5.ª para a denominação, fins e séde, a 6.ª para o modo de representação em juizo e fóra d'elle, a 7.ª para a determinação da responsabilidade dos socios ou membros e a 8.ª para as averbações.

3.º Que o art. 11 do Decreto não contém requisito para a inscripção, mas uma referencia á partilha entre os socios ou membros, caso, antes da dissolução, não se tenha providenciado sobre a transferencia do saldo a algum estabelecimento publico ou a outra associação nacional que promova fins identicos ou analogos; pois, nos termos do citado art. 11 do citado Decreto, a providencia sobre o *caso de dissolução* póde ser tomada até *fóra dos Estatutos*, em qualquer assembléa geral anterior á dissolução; e, conseguintemente, si não é um *requisito dos Estatutos*, muito menos póde ser considerado um *requisito para a inscripção*.

A Ordem Terceira, depois de outras considerações geraes, termina propondo-se a alterar o Compromisso no sentido do decreto da Santa Sé, de 16 de agosto de 1894 e nos termos de uma portaria do Bispo desta diocese, estabelecendo que—«no caso de dissolução ou extincção, os bens da Ordem ficarão devo-

lutos ao Prelado Diocesano, que, segundo seu exclusivo criterio, os applicará a alguma obra pia.»

Mas, nem assim foi admittido a registro o novo Compromisso; e, para sahir da difficuldade resultante dos nossos tres argumentos, affirmou o Juiz que a declaração do *destino dos bens no caso de dissolução*, podia ser feita na columna das *averbações*. Parece-nos que o Juiz laborou em confusão; pois, «as *averbações* consistem em occurrencias que por qualquer modo alterem a inscripção» e, portanto, suppõem inscripção *já feita e acabada*. Nem é possivel *alterar-se* aquillo que não está feito. Uma cousa é a *verba* da inscripção; outra cousa é a *averbação*. Aquella suppõe requisito especifico para a inscripção; esta suppõe a inscripção *já feita* e occurrencias *posteriores* que a alterem. Por conseguinte, affirmar que a declaração do *destino dos bens no caso de dissolução*—deve ser feita na columna das *averbações*, é confessar que não é *verba* ou *requisito concomitante* ou *especifico* da inscripção.

II

Convém assignalar que as congregações religiosas, subordinadas a instituto, como *corporações de natureza especial* e participando muito das *fundações*, não podem ser assemelhadas ás outras associações. Esta distincção, que aliás remonta ao Direito Romano, mais se accentuou no Direito Inglez e depois nas leis norteamericanas. Nas associações, os socios *convencionam* o fim e a regra; nas corporações religiosas, os Irmãos *se submettem* a um fim e a uma regra *preestabelecidos*. Nas associações, o socio póde, dadas certas condições, provocar a dissolução da sociedade e, si morre, transfere a seus herdeiros as vantagens da sua qualidade de associado, visto que os bens sociaes pertencem aos

socios; nas corporações religiosas, ao contrario, o Irmão não póde provocar a dissolução da Irmandade ou Ordem e, si morre, nada transfere a seus herdeiros, visto que os bens da congregação não pertencem aos Irmãos. As leis inglezas e norte americanas são tão accentuadas nesta materia, que, no commentario de STEPHENS, L. II, part. 1, está affirmado que as corporações podem consistir em uma só pessoa e que o seu caracteristico é a *perpetuidade*, salvo a morte natural de todos os membros e a *impossibilidade da substituição*, o abandono voluntario (que os inglezes denominam *especie de suicidio*), e a violação de seus estatutos para o abuso de seus direitos, caso este em que as leis consideram a corporação como tendo perdido as *condições de existencia*.

O *bispado* é a personificação tradicional e incontestada dos interesses da *diocese*; e pois, tendo a Constituição e o Governo da Republica reconhecido os bispados como circumscripções administrativas ecclesiasticas, não é licito suppôr que lhes neguem a capacidade civil e outros direitos adquiridos. Nos textos das nossas leis e regulamentos, como na linguagem usual, como na technica official dos Avisos mais recentes, as palavras *bispado*, *bispo*, *diocese*, *diocesano*, se empregam indistinctamente uma pela outra, e cada uma dellas na sua dupla accepção. Por outra: essas palavras designam, sem duvida, a circumscripção territorial em que é exercida a jurisdicção de cada bispo; mas, designam tambem o complexo de interesses religiosos, que têm por chefe *permanente* o pastor estabelecido na séde episcopal. Ora, em taes condições, o unico competente para declarar, no momento da dissolução de uma congregação religiosa, qual seja a congregação com fim identico ou analogo, é o Bispo Diocesano; e, não havendo congregação com fim identico ou analogo, o bispado é, por si, personalidade

juridica, unica competente, para substituir-se nos bens de qualquer corporação religiosa dissolvida ou extincta.

Producto das necessidades e sentimentos do homem, as corporações religiosas não são *creadas* mas *reconhecidas* pelo Estado, taes como nascem, isto é, com as suas intenções, com as suas crenças, com as suas regras e com a sua disciplina. Nos Estados Unidos da America do Norte se comprehende que uma corporação religiosa á qual fossem impostos, por um poder estranho, regras e homens que a governassem, perderia até a sua razão de existencia; e, por isso, em todos os *actos geraes de incorporação*, ha sobre taes corporações capitulos e regras especialissimas, das quaes sempre sobresahe, relativamente ás congregações catholicas, o direito da *diocese*, á substituição na propriedade dos bens. Si assim é, em um paiz de origem protestante, que razão ha para, entre nós, paiz de origem catholica, proceder-se diversamente?

III

Si as theorias sobre a separação da Igreja e do Estado fossem estudadas devidamente na contraprova das applicações, já ha muito veriamos por terra certas pretenções ou preconceitos. Apontam para os Estados Unidos da America do Norte; pois bem:—acceitemos o repto e vamos estudar as disposições praticas que são estabelecidas nos principaes Estados da grande republica.

Alli, as sociedades religiosas, privadas de toda a protecção official, se acharam, desde logo, classificadas como associações particulares e submettidas aos mesmos principios; porém, a liberdade de reunião era e é, para essas sociedades, como para todas, um direito constitucionalmente garantido. E, como grupos unidos

por uma organização, podem repetir suas reuniões, communicar-se com reuniões semelhantes feitas no estrangeiro, buscar fóra do paiz a palavra de ordem, tudo isto independentemente de qualquer autorização official.

Taes assembléas, que aos olhos da legislação não constituem sinão um simples *facto licito*, podem fazer collectas entre seus membros e mesmo, em certa medida, receber donativos e outras liberalidades; mas, desde que queiram possuir collectivamente um immovel, ser aptas para *directamente* receber legados, formando um ente distincto dos membros que a compõem, as leis exigem que se submettam a certas condições necessarias para que tenham *personalidade juridica*.

Alli é reconhecida a *personalidade* das corporações e fundações, como unidades que subsistem independentemente de seus administradores ou de seus membros; mas, as legislações apenas differem da nossa no *modo* de dar o *caracter juridico* a essa personalidade.

Antigamente, e durante muito tempo, foi exigida uma carta especial, concedida pela legislatura, para que fosse creada a *persona legal* da corporação (*corporation* ou *body corporate*) e tambem para que fossem constituídas até mesmo as sociedades commerciaes; por outra, esta carta de *body corporate* era exigida para constituir a minima sociedade commercial, tanto como para uma fundação publica ou de utilidade publica, como para uma parochia.

Mas, quando os principios geraes e as regras da legislação européa penetraram no direito norte americano, as legislações dos Estados não só aproveitaram como foram além, fazendo um grande adiantamento. As leis européas estabelecem condições para que as socieda-

des commerciaes, independentemente de qualquer authorisação official, tenham completa existencia; as leis norteamericanas não só adoptaram esse systema para as sociedades commerciaes, como tambem o estenderam ás obras de beneficencia, á creação das parochias, de hospitaes, sociedades litterarias, etc., e estas diversas associações não mais tiveram necessidade de qualquer decisão dos poderes publicos para se constituirem. Foi isto que teve em vista a nossa moderna lei n. 173 de 10 de setembro de 1893, quando determinou que as associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade juridica inscrevendo o contracto social, compromisso ou estatutos no registro civil da circumscripção onde estabelecerem a sua séde.

IV

Esta evolução foi mais completa e regular no Estado de Nova York, onde, desde 1840, cessou o systema das cartas particulares de incorporação e começaram, sob o nome de *general acts of incorporation*, a ser usadas as *formulas* para que as associações se incorporassem espontaneamente e concebidas assim: «Na fórmula de *taes* e *taes* disposições, foi reconhecida de utilidade publica, em *tal* data, a sociedade *tal*.» Eram formulas impressas, com os claros precisos, para que as sociedades viessem inscrever-se logo (que se conformassem com as disposições indicadas.

Entre os *actos geraes de incorporação*, ha um longo capitulo que trata das associações religiosas. Para fundar uma igreja ou formar uma parochia, deve ser convocado um *meeting* dos respectivos fieis; o *meeting* nomeia um *moderador* ou presidente provisorio; depois,

elege um *board of trustees*, especie de conselho de fabrica, composto em geral de sete ou nove pessoas cujas funcções não podem durar mais de um anno; é feito um inventario dos bens ou dos recursos da nova parochia; é designado, por maioria de votos, o nome da parochia; tudo isto feito, é lavrada a acta autenticando a observação destas formalidades e levada ao respectivo officio publico do Registro Geral para a inscripção. A parochia fica assim constituida; e todos os annos ha a prestação das contas, mostrando a receita das esmolas, das locações dos bancos ou *pews*, e a despeza com os emolumentos aos sacerdotes, com as luzes, com a conservação e limpeza dos vasos, vestes e mais objectos sagrados, etc. E' digno de nota que a lei amolda-se ás exigencias de cada confissão religiosa, redigindo para cada culto uma formula accommodada, tornando o *board of trustees* mais ou menos autonomo, mais ou menos fiscalizado, segundo o espirito de cada confissão.

Este systema, porém, não pode ter, para o catholicismo, as mesmas vantagens que teve para as seitas dissidentes; e bem se comprehende quanto teve de lutar o clero catholico em uma nação em sua maioria composta de protestantes. A lei organisára a *parochia* e era a *parochia* que tinha a *personalidade legal*; mas, para os catholicos, a *parochia* não passa de uma circumscripção dependente de uma unidade superior: a *diocese*. Para os catholicos, o vigario é um delegado do bispo; e, si houver duvidas entre o conselho da fabrica e o vigario, a parochia corre o risco de cahir em uma especie de schisma, si não fôr interposta soberanamente a autoridade diocesana. Monsenhor Carroll, bispo de Baltimore, amigo de Franklin, subordinou-se ao systema; mas, em 1840, surgiram, no Estado de Nova-York, disputas entre os *trustees* catholicos e os curas ou vigarios. Era, então, arce-

bispo de Nova-York Monsenhor Hugues, que conjurou energicamente a tempestade, declarando: 1.º—Que estava supprimido o systema dos *trustees* na Igreja Catholica, tanto mais quanto, sendo o direito de reunião e associação um direito constitucionalmente garantido, não é subordinado á existencia dos *trustees*; 2.º—Que elle arcebispo era o unico titular da propriedade dos bens ecclesiasticos, unico responsavel pelas dividas das parochias e obrigado pelos seus compromissos. Por seu testamento, elle deixava os bens a um de seus vigarios geraes, e este, por sua vez, fazia doação delles ao futuro bispo.

Este golpe, porém, si no momento poude conjurar a tempestade, tinha perigos facéis de aquilatar. Monsenhor Hugues, comprehendendo isso, com uma calma tenaz, trabalhou perante os deputados da legislatura de Nova York e conseguiu que um delles propuzesse um projecto reconhecendo, para a organização catholica, não a parochia, mas a diocese como a *unidade* com personalidade legal. Oito annos foram necessarios para a discussão deste projecto nas camaras, em *meetings*, na imprensa, até que, em 1863, uma lei estabeleceu o seguinte *modus-vivendi*:—A parochia ainda é a *pessoa juridica*; continúa, em sua parte temporal, a ser administrada pelo *board of trustees*; mas, este *board* é composto do bispo, como seu presidente *de jure* e permanente, de um vigario designado por elle, do cura demissivel *ad nutum* por elle, e de dois leigos eleitos entre os parochianos por estes tres ecclesiasticos. O bispo é, assim, o fideicommissario *ex-officio* das fundações religiosas, independentemente de disposição testamentaria; é realmente o administrador, sem ser o responsavel unico pelos compromissos. Os leigos, todavia, ficaram com acção perante os tribunaes para manter o fim da fundação, si o diocesano quizer dar aos fundos um fim estranho ao seu destino.

Quanto ás fórmãs para dar *personalidade*, bastava fazer a inscripção, mediante apresentação em duplicata de um extracto analytico, declarando: 1.º, que tal corporação ou fundação se estabeleceu segundo tal artigo de lei; 2.º, o nome; 3.º, o inventario dos bens. E, depositados esses extractos, um no secretariado do condado, outro no secretariado do Estado (ministerio do interior), fica desde logo constituida a parochia como personalidade juridica sob a administração diocesana.

V

A personalidade legal confere ás corporações e fundações o direito de adquirir bens, quer a titulo oneroso, quer a titulo gratuito, assim como os poderes para a gestão de seus negocios, estar em juizo, contractar, etc. Mas, comquanto para todas estas operações, as pessoas juridicas tenham uma capacidade analogã ás das outras pessoas, essa analogia não vae até a identidade, isto é, não vae até o ponto de annullar as consequencias de sua natureza collectiva. D'ahi certas restricções relativas aos bens, que, depois de um certo tempo, podem ser accumulados por uma associação incorporada, cujos directores raramente poderão alienal-os. Os Estados têm interesse economico de evitar a immobilisação de uma parte consideravel da fortuna publica e buscaram conjurar este conhecido perigo. Na legislação patria temos o Assento de 29 de março de 1770, declarando que a instituição de alma por herdeira se verifica tambem no caso de ser alguma Ordem, Irmandade ou Corporação instituida por herdeira; e, como as nossas leis prohibem a instituição de alma por herdeira, claro está que essas Ordens, Irmandades ou Corporações sómente podem receber legados. Mas, as outras legislações, mesmo

em relação aos legados, fizeram restricções, que se agrupam em dous systemas.

Um desses systemas consiste em prohibir ás corporações de mão morta receber legados ou doações sem autorisação ou licença do governo: é o systema da França, onde havia um inquerito prévio, com citação da familia do testador, a qual podia formular reclamações e requerer a redução da somma legada.

O outro systema consiste em impôr, por disposições geraes, a cada pessoa juridica, um maximum de valor que seu patrimonio não poderá exceder.

As leis norte-americanas adoptaram este segundo systema. Em Nova York, a limitação, a principio, era feita nas cartas de incorporação; mais tarde, depois da lei de 1863, foi fixado o rendimento de 6.000 dollars para cada egreja da cidade, e 5.000 dollars para as dos arrabaldes, considerando-se, porém, como improductivos o edificio do culto e o respectivo sólo, a casa curial, a escola e o cemiterio e, portanto, não computando-se o respectivo valor, nem as esmo-las recolhidas, nem o aluguel dos bancos. Por outra: o limite não se applica sinão ás rendas dos predios e de outros bens destinados a arrendamento, aluguel, juro ou dividendo, de sorte que as egrejas mais ricas muito difficilmente chegarão a attingir o maximo legal. Em 1868 calculava-se o valor dos bens da diocese catholica de Nova York em 50 milhões de dollars, cerca de duzentos mil contos da nossa moéda. Havia noventa parochias, sem contar as capellas; pois, quando surgisse o perigo de exceder o maximo, a parochia era dividida em duas e o rendimento era adjudicado na devida proporção. De tres em tres annos, o *board*, isto é, o conselho de fabrica, deve apresentar em Juizo um inventario exacto dos bens da egreja; e, caso seja verificado excesso, o juiz fará communicação cir-

cumstanciada ao corpo legislativo, para que este resolva segundo as circumstancias. Certas seitas têm conseguido disposições especiaes e, deste modo, cada assembléa de *quakers*, cujas circumscripções são muito extensas, tanto na cidade como nos arrabaldes, póde possuir até 10.000 dollars por anno.

Uma vez que a somma fixada não foi excedida, pouco importa o modo da aquisição, por donativos, doações ou legados, salvo tendo o testador conjuge ou filhos, caso em que os seus legados pios não podem passar da metade do seu espolio; além disso, para o fim de evitar captações e suggestões a moribundos, a lei de Nova York determina que toda disposição testamentaria em favor de uma associação religiosa seja escripta dous mezes, pelo menos, antes da morte do testador.

E' certo que nem todos os Estados da União norte americana mantêm identicos preceitos. Nos Estados do Norte, por exemplo, uma especie de partido jacobino, conhecido sob o nome de *Know-Nothing*, deixou, desde 1850, odios contra os immigrantes europeos, em sua quasi totalidade catholicos; mas, nos Estados do *Faz-West* as idéas são mais generosas. Em S. Francisco, por exemplo, uma parochia póde ter até 20.000 dollars de rendimento annual. No Ohio, por occasião das medições de terras publicas, foi feita, em cada cantão, uma reserva de terrenos para as necessidades dos cultos: esses terrenos reservados são administrados por *trustees* especiaes, e arrendados, sendo que cada congregação tem direito a uma parte proporcional ao numero de seus adherentes no cantão.

Os Estados, por seus poderes administrativo ou judiciario, não exercem fiscalisação sobre os *trustees*, os *vestrymen*, etc., que compõem o conselho de fabrica; mas, no caso de alienação de um immovel, e sómente

neste caso, ha a intervenção judicialia, apenas para verificação do minimum do preço e autorisação da venda ou em hasta publica ou particularmente. Convém notar a differença entre as leis que regem as instituições de religião e as que regem as instituições de beneficencia e educação nos Estados Unidos: quanto a estas, o *attorney general* (chefe do ministerio publico) tem a inspecção e é obrigado a verificar os registros uma vez por anno. Quanto áquellas, o respeito profundo pela liberdade religiosa faz excluir ingerencia de funcionarios civis nos negocios mesmo temporaes de uma egreja:—o bispo diocesano é o unico competente para tomar contas; pois, como dissemos, sómente no caso de alienação de immovel é que intervém o magistrado, isso mesmo para aquelle unico effeito.

Mas, ninguem supponha que os fieis fiquem na ignorancia do que se passa na administração das parochias e egrejas. A cathedral de Nova York, toda de marmore branco, com capacidade para mais de seis mil pessoas, foi construida com obulos de criados de servir e carregadores do porto. Os bispos, sem deixar a sua autoridade, buscam mesmo interessar os fieis na fiscalisação da gestão parochial.

Assim como das parochias, os bispos americanos teem a superintendencia de todas as dependencias do culto catholico em sua diocese: Conventos, Irmandades, Confrarias, Ordens Terceiras. A dissolução dessas associações não preoccupa as consciencias sobre o futuro dessas instituições, porque o bispo diocesano é sempre um representante de facto e de direito e, por especial e excepcional disposição legal, o respectivo fideicommissario, independentemente de disposição testamentaria. Nem isso é estranhavel em uma legislação cujas fontes historicas muito se hão de resentir do systema

das liberalidades e doações *to the use*, que tinham modelo nos especiaes fideicommissos da *equity* do Direito Inglez. Por isso é que, nos Estados-Unidos, os bispos têm capacidade como *trustees* e representantes legaes, para, por si ou por seus mandatarios, receber os legados *ad pias causas* deixados ás egrejas.

Provocamos sobre o caso o estudo dos competentes, porque não tendo conseguido, por nossos esforços, abalar a convicção do Official do Registro e do Juiz da 1.^a vara, não tendo sido convencidos pelas razões do seu aliás venerando despacho, não nos restando recurso legal e tratando-se de decisão, que, por sua natureza, não passa em julgado,—esperamos que o concurso das luzes de outros tragam a solução.

João Mendes Junior
